

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996**

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

---

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades benficiantes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

\* *Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

a) missões diplomáticas;

\* *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

b) repartições consulares de carreira;

\* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

\* *Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

\* *Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

\* *Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

\* § 1º *acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

\* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas *d* e *e* do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º.

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º.

---

---